



Número: **8005525-35.2025.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **06/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.000.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE ITABUNA (REQUERENTE)	
	ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE ITABUNA - BAHIA - SIMPI (REQUERIDO)	
	JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA (REQUERIDO)	
	EVERTON MACEDO NETO (ADVOGADO) JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNIC ITABUNA (REQUERIDO)	
	JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79411527	24/03/2025 10:53	PJE 8005525_35.2025.8.05.0000 MPBA. PGJ. PARECER	Parecer do Ministério Público



PROCESSO Nº 8005525-35.2025.8.05.0000 SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITABUNA
REQUERIDOS: SINDICATO DO MAGISTERIO MUNICIPAL PÚBLICO DE ITABUNA - BAHIA – SIMPI; SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABUNA – SINDSERV; SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA – SINDIACS
RELATORA: DESA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER

1.DO RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Suspensão de Liminar**, formulado pelo **Município de Itabuna/Bahia**, aqui Requerente, em face de decisões interlocutórias proferidas pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna nos autos da Ação Civil Pública nº 8011202-32.2024.8.05.0113, ajuizada por SINDICATO DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE ITABUNA - BAHIA – SIMPI, e do Mandado de Segurança nº 8011235-22.2024.8.05.0113, impetrado por SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABUNA – SINDSERV e SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA – SINDIACS.

O Município Requerente narra, em síntese¹, que sancionou a Lei Municipal nº 2.442/2019, a qual fora responsável por transmudar o regime jurídico do funcionalismo municipal de celetista para estatutário, prevendo de forma expressa a aposentadoria como causa de vacância do cargo público e a extinção do vínculo administrativo do Município com

¹ ID 76986751.





os servidores aposentados.

Afirma que, mesmo antes da vigência do referido Estatuto Municipal, os empregados públicos municipais não eram detentores de estabilidade, posto que submetidos ao regime celetista, que possui regramento próprio.

Informa que, no entanto, o § 1º do artigo 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019 criou uma hipótese de exceção à causa de vacância do cargo para *“conferir estabilidade aos empregados públicos já aposentados e agora investidos em cargos públicos de provimento efetivo, cuja única hipótese de vacância do cargo seria a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos”*, a qual é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8070972-04.2024.8.05.0000, em curso no Órgão Especial.

Sustenta que publicou o Decreto Municipal nº 16.028/2024 para negar a aplicação da referida norma inconstitucional, considerando que identificou, por meio do sistema Dataprev, que possuía *“840 (oitocentos e quarenta) servidores do seu quadro funcional em situação de acúmulo de vencimentos com proventos de aposentadoria concedida pelo RGPS com a utilização do tempo de serviço prestado ao Município de Itabuna”*.

Assevera que expediu editais para notificar servidores que requereram a aposentadoria após a vigência da Lei Municipal nº 2.442/2019, cuja situação não subsiste dúvida acerca da extinção do vínculo, e, para notificar os 840 servidores que requereram aposentadoria antes da vigência da referida lei, a fim de comprovarem eventual compatibilidade no acúmulo de vencimentos com a aposentadoria, na forma do artigo 37, XVI, alíneas “a, b e c” da Constituição Federal.

Alega que, em virtude desta transição, o Município de Itabuna deflagrou o concurso público nº 01/2023, para provimento de cargos efetivos no quadro funcional, com resultado homologado em fevereiro de 2024 e 834 nomeações ao longo do ano.





Acrescenta que *“em movimento paralelo, o Poder Legislativo Municipal aprovou e o Executivo sancionou a Lei Municipal nº 2.697/2024, que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, ofertado para todo e qualquer servidor público, inclusive aqueles que já se encontrassem aposentados, como forma de assegurar uma espécie de seguro-desemprego em 18 (dezoito) parcelas, decorrentes do desligamento destes servidores”*.

Explica que: *“Irresignado com o desligamento dos servidores aposentados, os Sindicatos das categorias ajuizaram uma Ação Civil Pública e um Mandado de Segurança Coletivo, requerendo em sede de tutela de urgência, sinteticamente, a manutenção dos servidores aposentados dentro do quadro funcional”*.

Pontua que, em ambos os processos, o D. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a medida liminar para: *“(…) na aplicação do Decreto nº 16.028/2024 e Editais de notificação nº (s) 001/2024 e 003/2024, seja assegurada a manutenção dos servidores já aposentados ou que reuniram as condições para a concessão da aposentadoria até a vigência da Lei Municipal nº 2.442/2019, bem como daqueles que exercem outro cargo dentro das hipóteses do art. 37, XVI, alínea a, b e c da Constituição Federal, sem prejuízo da opção em aderir ao PDV instituído pela Lei Municipal nº 2.697/24”*.

Salienta que a decisão vergastada, ao considerar que subsiste direito adquirido aos já aposentados e àqueles que preencheram os requisitos antes da vigência da nova lei municipal, causa grave lesão à ordem, à segurança e economia públicas, assegurando a manutenção indevida de 336 servidores aposentados, sem estabilidade, no quadro funcional, “gerando impacto mensal de R\$ 2.253.800,50 (dois milhões duzentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais e cinquenta centavos) e anual superior a R\$ 40.000.000,00, fora de qualquer estimativa financeira, violando até mesmo a responsabilidade fiscal”.

Argumenta que *“as decisões liminares proferidas trouxeram verdadeiro caos administrativo, posto que os novos servidores já empossados se encontram em uma situação conflituosa pelos próprios espaços e atividades que não estão sendo deixadas pelos*





servidores aposentados”.

Alega que, além disto, “423 (quatrocentos e vinte e três) servidores aderiram voluntariamente ao programa de desligamento voluntário, que serão indenizados por 18 (dezoito) meses com valor mensal de R\$ 852.468,26 (oitocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), além das verbas rescisórias, com valor total que ultrapassa R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) para a instituição e manutenção do Programa”.

Assevera que, ademais, o Município de Itabuna possui “o custo mensal aproximado dos 843 (oitocentos e trinta e quatro) servidores nomeados ultrapassa a monta de R\$ 5.152.320,00 (cinco milhões cento e cinquenta e dois mil trezentos e vinte reais), superando a marca de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) ao ano, quando acrescidas as férias e o abono natalino”.

Assegura que: “Em resumo, o Município de Itabuna passará a remunerar dois servidores para realizar uma única atribuição funcional. A manutenção dos aposentados através de medida liminar ainda desprestigia os servidores que voluntariamente optaram por aderir ao Programa de Desligamento, posto que enquanto durar a liminar a servidor aposentado continuará acumulando os proventos e os vencimentos, enquanto aquele que aderiu ao programa já se encontra desligado”.

Menciona que semelhante questão fora objeto de suspensão de liminar pelo Ministro Presidente do STF (STP 793 BA). Acrescenta que “os empregados públicos municipais eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e como conseqüência lógica, não possuíam estabilidade, conforme RE 589.998/PI (Tema 131) (...) e a única exigência para a demissão do empregado público é a motivação em ato formal, conforme o Tema de Repercussão Geral 1022 do STF”. Afirma ainda que se aplica a mesma interpretação do STF no âmbito do AgR ARE 1231507 ao caso dos autos.

Ao final, requer: (i) “a imediata suspensão dos efeitos da decisão nos





temos do art. 995, p. único c/c o art. 300, todos do CPC/2015, em virtude do risco de dano grave e de difícil reparação que a decisão recorrida gera à ordem pública, à ordem administrativa e à continuidade do serviço público”; (ii) “Seja recebido o presente pedido de Suspensão dos Efeitos da Liminar, e em seu mérito seja processado e julgado procedente, o presente pedido, com a conseqüente suspensão total da r. decisão”.

A D. Desembargadora Presidente do TJBA, ao analisar o feito, deferiu o pedido liminar², para *“suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 8011202-32.2024.8.05.0113 e no Mandado de Segurança Coletivo nº 8011235-22.2024.8.05.0113, até a prolação da decisão de mérito”.*

O Sindicato do Magistério Municipal Público de Itabuna apresentou defesa no Id nº 78307137, alegando, em síntese, que *“o Edital 001/2024 não pode ser aplicado aos profissionais do magistério/professores, uma vez que, esses profissionais têm amparo constitucional no que tange a acumulação de cargos na atividade, o que, por consequência, permite a permanência ou reintegração ao cargo após a sua aposentadoria concedida ou requerida até 13/11/2019, na forma da EC/103/2019 e do Tema 1150 do STF, bem como o Tema 606 do STF”.* Acrescenta que *“acontece, que agora, com o famigerado Edital 003/2024, nenhum professor será poupado, independente da data de concessão de sua aposentadoria, pois, o réu pretende extinguir o vínculo de todos indistintamente”.* Ao final, colaciona documentos e requer a improcedência da demanda.

A certidão de Id nº 78892989 atesta *“que, conforme informações fornecidas pelo sistema PJe, o SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNIC ITABUNA e o SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA, autores das demandas de origem, intimados a respeito da DECISÃO de ID 77000475, disponibilizado no DJE em 18/02/2025, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, até a presente data não apresentaram manifestação”.*

² ID 77000475.





Em sequência, o SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABUNA – SINDSERV e o SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA – SINDIACS interpõem o Agravo Interno em face da decisão liminar, conforme Id nº 79000440.

O Ato Ordinatório de Id nº 79027704 determina a intimação do Município de Itabuna para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Vieram, então, os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

É, portanto, **o Relatório**, em consonância com o disposto no artigo 43, inciso III da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DE LIMINAR

A Lei sobre a Concessão de Medidas Cautelares contra atos do Poder Público (artigo 4º da Lei n.º 8.437/92), bem assim a Lei do Mandado de Segurança (artigo 15 da Lei nº 12.016/2009), consignam a possibilidade de suspensão dos efeitos de um provimento jurisdicional de grau inferior pelo Presidente do Tribunal respectivo. Confere-se:

Lei nº 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Lei nº 12.016/2009:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público





interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Trata-se, pois, de instrumento de inegável utilidade para a proteção do interesse público, obstando um prejuízo estatal decorrente da concessão de provimentos de urgência contra a Fazenda Pública, ou quando uma sentença contém efeitos imediatos, impugnáveis apenas por recurso sem efeito suspensivo.

Nessas hipóteses, presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, o Poder Público (ou o Ministério Público) poderá pleitear a paralisação eficaz do provimento jurisdicional concedido pela instância inferior.

Todavia, a concessão dessa suspensividade, a partir do lineamento do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92, tem que estar sedimentada em alguns requisitos, de conceitos vagos, a serem preenchidos casuisticamente, quais sejam: manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Na mesma linha de raciocínio, encontra-se o preceito normativo da Lei nº 12.016/2009.

No caso em análise, verifica-se que o Pedido de Suspensão atende aos requisitos de admissibilidade, na medida em que o Município de Itabuna **invoca** a grave lesão à ordem e economia públicas, em virtude de decisão judicial determinar a manutenção de servidores não estáveis na atividade e no quadro funcional do Município, acumulando vencimentos e proventos decorrentes do mesmo cargo público.

2.2. DAS RAZÕES MERITÓRIAS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR

No mérito, os argumentos relativos à grave lesão à ordem e economia públicas **possuem fundamento relevante**, mormente se consideradas a peculiaridade e a





excepcionalidade do pedido de Suspensão de Liminar.

É que, repita-se, tratando-se de medida excepcional, o pedido de suspensão deve sempre demonstrar, exaustivamente, a ocorrência do risco aos interesses primários do Poder Público, - o que ocorrera no caso em exame, vez que **o Ente público Requerente demonstrou/comprovou, razoavelmente, o risco de grave lesão à ordem e economia públicas, em virtude da manutenção de servidores públicos no quadro funcional, em conjuntura inconstitucional, por acumularem proventos e vencimentos pelo exercício de mesmo cargo no âmbito do ente municipal, em flagrante burla à regra do concurso público.**

Isso porque, não se pode olvidar que demonstrações meramente argumentativas, sem comprovação inequívoca, não autorizam a concessão de tal mister.

CASSIO SCARPINELLA BUENO expõe, com precisão cirúrgica, que *“para que a sentença do mandado de segurança seja suspensa, imperioso que haja pedido da pessoa de direito público interessada e que haja demonstração (robusta e documental, nunca meramente argumentativa) de que os efeitos da sentença causarão grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública”* (cf. Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 121).

Sobre o tema, vale invocar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, exatamente no sentido de que o pedido de suspensão só é cabível quando presente, pelo menos, uma das hipóteses previstas em lei:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERE A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES ANTERIORMENTE DEMITIDOS POR ABANDONO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO INSTITUTO. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n^os 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como





requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados. [...]

4. De todo modo, os argumentos aventados se mostram genéricos, na medida em que não demonstram como, efetivamente, a reintegração dos servidores atingiria a coletividade, sendo insuficientes para o deferimento da contracautela. Além disso, estão relacionados à questão meritória do mandado de segurança, sendo, portanto, inviáveis de serem examinados, sob pena de transmutar esta medida como verdadeiro sucedâneo recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS 2.850/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016). Destaques não originais.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II – In casu, não ficou cabalmente demonstrada a grave lesão aos interesses tutelados pela legislação de regência, razão pela qual não prospera o pedido de suspensão formulado pelo agravante.

Precedentes da Corte Especial.

Agravo regimental desprovido.

(ATJ, Ac. Unân. Corte Especial, AgRg na SS 2.607/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 19/09/2012, DJe 02/10/2012). Negritos aditados.

Neste passo, como destacado acima, veja-se que **o Incidente de Suspensão de Liminar não se presta a rever o mérito da demanda**, posto que, se assim fosse, haveria uma inversão da sua natureza jurídica, enquadrando-o como um sucedâneo recursal, o que não fora previsto pelo legislador.

Em destaque, a preciosa lição do Professor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:





O pedido de suspensão de segurança é um ato postulatório, e, como todo ato postulatório, contém pedido e causa de pedir. O pedido é o da sustação da eficácia da decisão impugnada, sem que se peça sua anulação ou reforma. A causa de pedir é a violação a um dos interesses juridicamente protegidos previstos nas hipóteses de cabimento já examinadas (segurança, saúde, economia e ordem públicas). Esse é o mérito do pedido de suspensão de segurança, que o distingue de um recurso. Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso.

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão. Desse modo, o requerimento de suspensão não contém o efeito substitutivo a que alude o art. 1.008 do CPC.

[...]

Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas. Tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal.³

Reiterado o posicionamento pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. **1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia - no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade. 3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido. (STJ - AgInt na SLS: 3160 SP 2022/0247401-7, Relator: MARIA**

³ Cunha, Leonardo Carneiro da – A Fazenda Pública em Juízo – 16 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 662-663. Grifos inseridos.





THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/06/2023,
CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/07/2023).
(Grifos nossos).

Isto posto, cinge-se a análise dos autos à efetiva ocorrência de grave lesão à ordem e economia públicas, diante da decisão judicial que assegura de forma ampla e irrestrita “a manutenção dos servidores já aposentados ou que reuniram as condições para a concessão da aposentadoria até a vigência da Lei Municipal nº 2.442/2019”.

Com efeito, conforme bem delineado pela Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao deferir a medida liminar, no evento de Id nº 77000475, “a manutenção de servidor em desconformidade com a orientação firmada na sistemática da repercussão geral representa risco de grave lesão à ordem administrativa, na medida em que obsta a plena eficácia da regra constitucional do concurso público. Identifico, ainda, risco de grave lesão à economia pública, caracterizado pela existência de impacto financeiro, pois a natureza alimentar da remuneração impossibilita a restituição dos valores”. Vejamos os fundamentos:

O Município defende que a decisão, que determinou a manutenção dos servidores já aposentados ou que reuniram as condições para a concessão da aposentadoria até a vigência da Lei Municipal nº 2.442/2019, bem como daqueles que exercem outro cargo dentro das hipóteses do art. 37, XVI, alínea a, b e c da Constituição Federal, contraria jurisprudência vinculante do STF, pontuando, ainda, que o patrimônio público estaria sob grave risco de lesão com a execução da medida, considerando o número de servidores que serão mantidos no quadro funcional, após nomeação dos servidores aprovados no concurso público, homologado em fevereiro de 2024.

Cumprido salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 - Tema 1.150 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese vinculante:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

Acrescento que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1.302.501-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema nº 1.150/RG), procedeu ao





distinguishing em relação às situações em que há previsão específica na legislação municipal definindo a aposentadoria voluntária como hipótese de vacância do cargo, emprego ou função.

Destaco que nada impede a aplicação imediata da Lei Municipal nº 2.442/2019, que prevê a aposentadoria como uma das causas de rompimento do vínculo com a Administração, uma vez que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico.

Além disso, a Carta Magna declara que a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, admitindo-a, em caráter excepcional, quando se tratar “de dois cargos de professor” (art. 37, XVI, a), todavia, a situação fática não se enquadra em tal exceção constitucional, pois no caso, trata-se do mesmo cargo de professor municipal, em clara ofensa à regra da obrigatoriedade do concurso público, quanto ao exercício do cargo após a aposentadoria.

Assim, havendo lei local que prevê a aposentadoria, no presente caso, como causa de vacância do cargo público, a determinação de manutenção de servidores municipais aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social contraria o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.150 da repercussão geral (RE 1.302.501, Rel. Min. Luiz Fux, Presidente).

Essa orientação se aplica mesmo quando houver coisa julgada em favor do servidor, de acordo com a tese fixada no Tema 881 da repercussão geral (RE 949.297, Rel. Min. Edson Fachin). Precedente nesse sentido: SS 5.610, Rel^a. Min^a. Rosa Weber.

Nesse cenário, a manutenção de servidor em desconformidade com a orientação firmada na sistemática da repercussão geral representa risco de grave lesão à ordem administrativa, na medida em que obsta a plena eficácia da regra constitucional do concurso público. Identifico, ainda, risco de grave lesão à economia pública, caracterizado pela existência de impacto financeiro, pois a natureza alimentar da remuneração impossibilita a restituição dos valores.

Por tais razões, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 8011202-32.2024.8.05.0113 e no Mandado de Segurança Coletivo nº 8011235-22.2024.8.05.0113, até a prolação da decisão de mérito.

Nessa linha de pensamento, tem-se que a Constituição Federal preceitua no artigo 37, § 14 que: “*A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*”.

O Supremo Tribunal firmou, no âmbito do RE 1302501 com repercussão





geral reconhecida, Tema 1150, a seguinte tese: “*O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”. Vejamos a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1302501 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)

Desta forma, o caso dos autos assemelha-se ao quanto fixado pelo STF no Tema 1150, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser suspensa no ponto que a contraria.

E, neste ponto, depreende-se que restou demonstrado nos autos como a decisão *a quo* violou a ordem pública.

Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a lesão à ordem pública pode assim ser definida:

“Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado





afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização dos serviços públicos tecnicamente adequados. **Está suficientemente configurada a lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituída** (cf., STA- AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91)” (...) (STF - Rcl: 39791 SP - SÃO PAULO 0088940-51.2020.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/03/2020, Data de Publicação: DJe-080 01/04/2020) (Grifos nossos).

No mesmo sentido, destaca-se:

“No ponto, ganham relevo as considerações tecidas pelo Ministro Néri da Silveira, rememoradas no voto do Ministro Sepúlveda Pertence na SS 846, **a respeito do risco à ordem administrativa, na hipótese em que vislumbrado proceder incompatível com a legislação, se efetiva a decisão impugnada:**

"33. Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, **a construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.**

34. É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, **o conceito de ordem pública administrativa está inextrincavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.**

35. Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:

"...Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. **Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada**





forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração".

36. "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração".

37. Nem poderia ser de outro modo, no contexto do Estado de Direito, que tem na estrita legalidade da Administração um dos seus caracteres específicos. (SS 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 29.5.1996, DJ 08.11.1996) (...) (STF - SS: 5614 SE, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 29/12/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06/01/2023 PUBLIC 09/01/2023) (Grifos nossos)

E, quanto à comprovação de violação à economia pública, extrai-se dos autos elemento que revela o impacto financeiro-orçamentário. Note-se que, além da situação potencialmente inconstitucional que permeia a questão dos autos, há naturalmente o dispêndio a maior de verbas públicas para pagamento de vencimentos acumulados com proventos, quando não é possível ocorrer a referida acumulação (artigo 37, XVI e XVII e § 14 da CF).

O ônus excessivo, em tese, tem o condão de gerar um dano inverso à Administração, quando a medida a ser suportada com a manutenção de situação funcional inconstitucional é demasiadamente mais custosa ao Erário do que a organização e readequação do seu quadro funcional. Neste sentido, citamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – ICMS DIFAL – LEI COMPLEMENTAR LC 190/2022 – CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA VIGÊNCIA DA LEI - PERICULUM IN MORA INVERSO VERIFICADO – PRECEDENTE – PEDIDO SUSPENSÃO DE SEGURANÇA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA N. 1004168-79.2022.8.11.0000 - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - “Se a concessão da liminar na ação mandamental pode implicar em prejuízos graves e/ou irreversíveis ao Ente Público e toda a coletividade, resta configurado o periculum in mora inverso. Contatado o periculum in mora inverso de rigor o indeferimento da liminar postulada na inicial. (N.U 1010526-60.2022.8.11.0000,





CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 12/12/2022) (TJ-MT - AI: 10131672120228110000, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 21/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/04/2023) (grifos não originais)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PERICULUM IN MORA INVERSO - INDEFERIMENTO. **Quando o deferimento do pedido de tutela de urgência ofender o princípio da continuidade do serviço público e for medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o periculum in mora inverso, que acarreta no indeferimento do tutela de urgência.** (TJ-MG - AI: 10000200394419002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021) (grifos não originais)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - PERICULUM IN MORA - PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. **3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (periculum in mora inverso), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.** (TJ-MG - AI: 10686150090971001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data de Publicação: 05/07/2016) (Grifos não originais).

Por tais considerações, verifica-se que restou demonstrado nos autos, na forma do art. 373, I, do CPC, a grave lesão ao interesse público, à ordem e economia públicas que justifica a suspensão de decisão do Primeiro grau.

3. DA CONCLUSÃO

Ante as considerações alinhadas, o Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, manifesta-se





pelo **acolhimento** do pedido de suspensão da decisão liminar de primeiro grau, nos autos da Ação Civil Pública nº 8011202-32.2024.8.05.0113 e do Mandado de Segurança nº 8011235-22.2024.8.05.0113, com fundamento no art. 37, § 14, da Constituição Federal, e na tese fixada pelo STF, no Tema 1150, quando do julgamento do RE 1302501, com repercussão geral reconhecida.

Salvador, data da assinatura digital.

SILVANA BRITO SUAREZ

Promotora de Justiça

Assessora Especial da PGJ - 7ª Assessora

(Ato de Delegação n. 16/2024, publicado no DJe 07/03/2024)

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

